COMISSÃO GERAL DE PARECERES

PARECER N° 021/2022

PROJETO DE LEI N°: 004/2022

ORIGEM: Poder Legislativo

OBJETO: *“REVISA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES ”.*

|  |  |
| --- | --- |
| Recebido: 16/03/2022 | Votado: 23/03/2022 |

|  |  |
| --- | --- |
| Comissão Geral de Pareceres | |
| Parecer Favorável | Parecer Rejeitado |
| X |  |

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de conceder a revisão geral anual da remuneração e das vantagens dos servidores municipais da Câmara de Vereadores. A proposta é conceder a revisão anual de 10,38%, percentual correspondente ao IPCA acumulado dos últimos 12 meses.

Conforme Parecer Jurídico n°023/2022, firmado pela Assessora Mariana Appel Klein, é que a proposição é constitucional e respeita a legalidade razão pela qual o projeto pode tramitar e ser submetido ao Plenário para apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Comissão Geral de Pareceres | Favorável | Contra |
| Presidente: Vera. Susana Exner | X |  |
| Vice-Presidente: Ver. Daniel E. Krummenauer | X |  |
| Relatora: Vera. Karen P. H. Schaeffer | X |  |

**PARECER JURÍDICO N° 023/2022**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei Legislativo n° 004/2022 *“REVISA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES ”.*

**PROPONENTE**: Poder Legislativo

Data da Distribuição: 16/03/2022 Data de votação: 23/03/2022

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei com o objetivo concede a revisão geral anual da remuneração e das vantagens dos servidores municipais da Câmara de Vereadores. A proposta é conceder a revisão anual de 10,38%, percentual correspondente ao IPCA acumulado dos últimos 12 meses, sem previsão de aumento real, considerando que o cargo não está preenchido desde 2017.

Não consta cálculo de impacto financeiro.

À Assessoria Jurídica foi pedido parecer quanto à legalidade, formalidade e constitucionalidade do projeto de Lei acima referenciado.

É o relatório.

1. **PARECER**

Primeiramente cabe ressaltar que a **revisão geral anual** implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. **Revisão geral distingue-se de aumento**.

A revisão geral anual dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices foi assegurada através da Emenda Constitucional n°19/98. Assim, a revisão pretendida está prevista no art. 37, inc. X, da **Constituição Federal de 1988**. Entretanto, ao contrário do senso comum, a revisão anual prevista na Constituição Federal não se trata de direito subjetivo do servidor, não sendo, por conseguinte, autoaplicável conforme temas 864 e 19 do STF. Bem como, é descabida a intervenção do Poder Judiciário em caso da não concessão da revisão geral anual, nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do STF, “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*”. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Temas 864 e 19, foram fixadas as seguintes teses:

***Tema 864****: “A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.*

***Tema 19****: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.*

Quanto a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o art. 17 diz que, “*Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”. Nessa norma incluem-se todas as despesas com pessoal. Assim sendo conforme disposto no § 1o, “*Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”*. Entretanto, no caso em apreço, não há necessidade de apresentação de impacto financeiro para o projeto em tramitação por força do disposto no§6º do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê que “*o acima disposto*não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida**nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição**”.

A **Lei Municipal nº 435/2004**, regulamenta as condições para que seja aprovada a revisão geral anual, quais sejam: a revisão deve ter autorização na lei de diretrizes orçamentárias; a previsão do montante da respectiva despesa e correspondente fonte de custeio na lei orçamentária anual; comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; atendimento às prescrições referentes aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da CF e a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e; definição do índice em lei específica.

O índice proposto para a revisão geral é de 10,38%, equivalente ao índice do IPCA acumulado dos últimos 12 meses, estando, portanto, o projeto de acordo com a lei do orçamento, legal e constitucional, necessário para manter a remuneração atualizada de acordo com a inflação, independente dos cargos estarem vagos ou não.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no **artigo 30, inciso I da Constituição Federal e** no **artigo 30, V, 31 XVI, da Lei Orgânica Municipal** que dispõe que a iniciativa para proposituras de projetos desta natureza é privativa da Câmara Municipal.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art.14 da Lei Orgânica Municipal** regra que**,** à exceção de dispositivo constitucional, o quórum para deliberação é o da maioria simples presente, no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores. Ainda, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto e sua regular tramitação do Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 16 de março de 2022.

Mariana Appel Klein

Assessora Jurídica